



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.212 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.051 DE 23/03/2023 DA COSIT
DATA	18 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3603.60.00

Mercadoria: Cartucho de disparo de extintores de incêndio próprio para ser utilizado em motores e porões das aeronaves, também denominado comercialmente como “squib”. É um dispositivo explosivo com carga de 0,0453 cg de RDX (ciclotrimetilenotrinitramina) que é acionado eletricamente da cabine de comando.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 a) e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.051, de 23 de março de 2023, classificou a mercadoria identificada como “*Cartucho de disparo de extintores de incêndio próprios para serem utilizados em motores e porões das aeronaves, também denominado comercialmente como ‘squib’.* É um dispositivo explosivo com carga de 0,0453cg de RDX (ciclotrimetilenotrinitramina) que é acionado eletricamente da cabine de comando quando identificado um incêndio” no código 8424.90.10 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

[Informações Sigilosas]

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.051, de 23 de março de 2023.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da classificação de cartucho de disparo de extintores de incêndio próprio para ser utilizado em motores e porões das aeronaves, também denominado comercialmente como “squib”. É um dispositivo explosivo com carga de 0,0453 cg de RDX (ciclotrimetilenotrinitramina) que é acionado eletricamente da cabine de comando.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. A SC Cosit nº 98.051/2023 classificou a mercadoria em análise no código NCM 8424.90.10, por considerar o dispositivo uma parte de extintor de incêndio, cuja função é o acionamento da válvula de liberação do agente extintor, sendo comandado eletricamente da cabine da aeronave, ao ser identificado um incêndio.

8. O cartucho de disparo é fabricado em formato e dimensões próprias para ser utilizado em certos modelos de extintores de incêndio da posição 84.24. Assim, entende-se que o cartucho constitui parte desses aparelhos.

9. A classificação das partes de máquinas e aparelhos da Seção XVI, que abrange a posição 84.24, é disciplinada pela sua Nota 2 correspondente:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) *As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;
- c) *As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

(grifou-se)

10. A alínea a), acima, não se aplica ao caso, tendo em vista que o cartucho de disparo não apresenta uma função própria compreendida em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85. Logo, conforme disposto na alínea b), o dispositivo incluir-se-ia na mesma posição das máquinas às quais se destina, caso fosse classificado sob o regime das partes de aparelhos da posição 84.24.

11. Não obstante, a posição 36.03 compreende, segundo seu texto, os “*Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis (cordões) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos*” (grifou-se).

12. As Nesh referentes à posição 36.03 apresentam as seguintes definições a respeito das mercadorias ali incluídas:

Estes produtos, geralmente denominados acessórios para deflagração, são necessários para o trabalho de obras de pólvora e de explosivos.

A presente posição abrange:

[...]

F) Detonadores elétricos (incluindo os detonadores eletrônicos):

1) Os detonadores elétricos encerram num estojo metálico (ou eventualmente de plástico) um estopim elétrico, tal como o descrito na parte E) 1) acima, uma pequena carga de explosivo primário (50 a 500 mg de uma composição à base de nitreto de chumbo, em geral), e uma carga um pouco maior de outro explosivo (por exemplo, PETN ou pentrite, hexogênio, tetril).

[...] (grifou-se)

13. O cartucho de disparo para extintores de incêndio, em escrutínio, identifica-se perfeitamente com o conceito de “detonador elétrico” explicitado pelas Nesh acima, por consistir num invólucro metálico contendo uma pequena carga de explosivo (denominado

ciclotrimetilenotrinitramina ou RDX) e um sistema de ativação elétrico, próprio para levar o explosivo à sua temperatura de detonação.

14. Apesar das Nesh explicarem que um detonador elétrico apresenta dois tipos de explosivos, um primário e um secundário e, no caso em análise, existir apenas um tipo de explosivo, isso não impede que o dispositivo em análise seja entendido como um detonador elétrico, já que ele possui as características principais que definem tal produto, e a explicação das Nesh não é exaustiva, não definindo todos os tipos existentes de detonadores, mas remetendo-se à tecnologia mais frequentemente utilizada.

15. Portanto, há duas posições passíveis de consideração para a classificação da mercadoria: a 36.03 e a 84.24. Nesse cenário, faz-se necessário recorrer à RGI 3, que disciplina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

[...] (grifou-se)

16. As Nesh referentes à RGI 3 a) fornecem subsídios importantes para a interpretação do critério da “posição mais específica”:

III) *O primeiro método de classificação é expresso pela Regra 3 a), em virtude da qual a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições de alcance mais geral.*

IV) *Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:*

a) Que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos: por exemplo, os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de tosquiar, com motor elétrico incorporado, classificam-se na posição 85.10 e não na 84.67 (ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual) ou na posição 85.09 (aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico).

b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.

Podem citar-se como exemplos deste último tipo de mercadorias:

1) Os tapetes tufados de matérias têxteis reconhecíveis como próprios para automóveis devem ser classificados não como acessórios de automóveis da posição 87.08, mas na posição 57.03, onde se incluem mais especificamente.

2) Os vidros de segurança não emoldurados que consistam em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, reconhecíveis para serem utilizados em veículos aéreos, mas que não tenham sido trabalhados para além da forma apropriada, devem ser

classificados não na posição 88.07, como partes dos aparelhos das posições 88.01, 88.02 ou 88.06, mas na posição 70.07, onde se incluem mais especificamente.

V) Contudo, quando duas ou mais posições se refiram cada qual a uma parte somente das matérias que constituam um produto misturado ou um artigo composto, ou a uma parte somente dos artigos no caso de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, essas posições devem ser consideradas, em relação a esse produto ou a esse artigo, como igualmente específicas, mesmo que uma delas dê uma descrição mais precisa ou mais completa. Neste caso, a classificação dos artigos será determinada por aplicação da Regra 3 b) ou 3 c).

(grifou-se)

17. De maneira análoga aos exemplos citados pelas Nesh, pela aplicação da RGI 3 a), conclui-se que o cartucho de disparo para extintores de incêndio de aviões deve ser classificado não na posição 84.24, como parte de aparelhos dessa posição, mas na posição 36.03, cujo texto identifica a mercadoria mais claramente e com uma descrição mais precisa e completa.

18. A posição 36.03 desdobra-se nas subposições a seguir:

36.03	<i>Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis (cordões) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos.</i>
3603.10.00	- <i>Estopins e rastilhos, de segurança</i>
3603.20.00	- <i>Cordéis (cordões) detonantes</i>
3603.30.00	- <i>Escorvas fulminantes</i>
3603.40.00	- <i>Cápsulas fulminantes</i>
3603.50.00	- <i>Inflamadores</i>
3603.60.00	- <i>Detonadores elétricos</i>

19. Pelas razões expostas nos parágrafos 12 e 13, acima, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição **3603.60.00** (“*Detonadores elétricos*”), que não apresenta desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM de classificação.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 36.03), RGI 3 a) e RGI 6 (texto da subposição 3603.60.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3603.60.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.051, de 23 de março de 2023, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê